



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 094 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.04.2017

PROCESSO Nº 1/1325/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201401295-0

RECORRENTE: VOTORANTIN CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST 2. O recorrente foi acusado de suposta falta de recolhimento de ICMS ST decorrentes de omissão de saídas apurada através do levantamento de estoque, por meio do programa análise fiscal, num montante de R\$ 125.733,70. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de infração julgado procedente. Artigos infringidos: artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da lei 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. ART. 123, I, “C”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ST, DE SUA RESPONSABILIDADE DECORRENTES DE OMISSÃO DE SAÍDAS APURADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE POR MEIO DO PROGRAMA ANÁLISE FISCAL, NUM MONTANTE DE R\$ 125.733,70.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

Em um primeiro julgamento singular, o julgador entendeu nulidade da acusação fiscal, sob o fundamento de que não existiam nos autos comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal. Após ir a julgamento na 36ª Sessão ordinária de 08 de março de 2016, a câmara decidiu pelo afastamento da nulidade arguida e o retorno dos autos ao julgamento monocrático. Em nova decisão singular, o julgador monocrático posicionou-se pela procedência da acusação fiscal ratificando a autuação fiscal.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese:

I – Da nulidade do auto de infração em razão de irregularidade do termo de conclusão de fiscalização por ausência de base de cálculo e alíquota;

II – Que seja reconhecida a decadência do direito do fisco realizar o labçamento dos fatos geradores de ICMS ST de janeiro a 17/03/2009;

III – Da nulidade por ausência de provas cabais que comprovem as alegações do agente fiscal;

IV – Pedido de perícia;

L #



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

V – Que a multa seja reduzida para a prevista no art. 123, I, “d” da lei 12.670/96.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.

4. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante destacar que a autuação fiscal se trata de acusação por constatação de saídas de mercadorias sem nota fiscal relativas à ST.

Da análise do fundamento anulatório do auto de infração, temos de pronto o seu afastamento, posto que a falta de alíquota e base de cálculo no termo de conclusão não tem o condão de nulificar acusação fiscal, quando tais informações estiverem presentes no auto de infração como um todo. Essa afirmação é corolário do contraditório e da ampla defesa, uma vez que teve o contribuinte possibilidades de se defender.

Com relação a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, *in casu*, abrangendo o período de 01/2009 a 17/03/2009, com base no art. 150, §4º e 156, V do CTN, temos afastada referida preliminar. O fundamento de sua negação encontra alicerce na tipicidade da acusação, qual seja a saídas de mercadorias sem nota fiscal. Essa tipicidade pressupõe o não recolhimento, total ou em parte, do tributo o que impossibilita o seu enquadramento no art. 150, §4º do CTN, encontrando guarida no art. 173, I do CTN.

Em relação à ausência de provas, constatamos que o agente autuante apresentou as planilhas que comprovam a exigência fiscal, uma vez que, nos autos, encontramos o CD e o demonstrativo do levantamento de estoque de mercadorias (fls. 9 a 21) e que foram entregues ao contribuinte por carta com aviso de recebimento (fls. 08).

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No que diz respeito ao fato de que as operações foram para consumidor final e que não se aplica à ST, importante esclarecer que a infração foi detectada por SLE, de forma que não está em análise o destino das mercadoria e sim o fato de terem saído sem nota fiscal. Afaste-se, também, o pedido de perícia posto haver provas suficientes nos autos para a formação do convencimento dos conselheiro (art. 97, III, da lei n. 15.614/14).

Quanto ao mérito, por haver dispositivo regulando a obrigatoriedade de nota fiscal para a saída de mercadorias (art. 169, I do Dec. 24.569/97) - e a partir do exame dos documentos confeccionados pelo agente autuante, a comprovação de citado ilícito e consequente materialização da acusação fiscal - ficará o recorrente sujeito à penalidade expressa no artigo 123, I, "c" da lei 12.670/96. Em tempo, não de se falar em reenquadramento para atraso de recolhimento, posto que se a empresa deixou de emitir NF, deixou também de escriturar.

Isto posto, é que nos posicionamos pela procedência da acusação fiscal, negando provimento ao recurso ordinário.

Total	R\$
Principal	R\$ 125.733,78
Multa	R\$ 125.733,78
Total a Pagar	R\$ 251.467,56

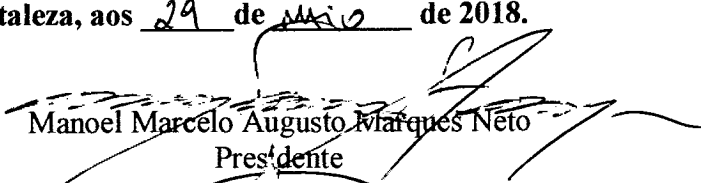
É o voto

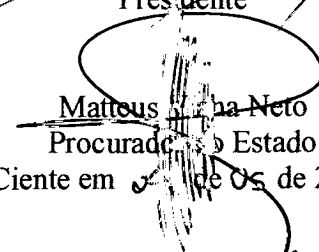


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

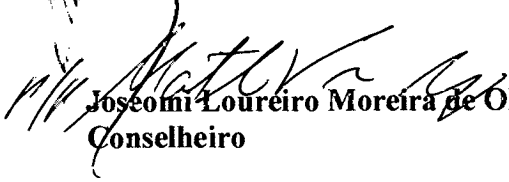
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **VOTORANTIN CIMENTOS N/NE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Com relação a preliminar de extinção parcial do crédito tributário, com fulcro no instituto da decadência, *in casu*, abrangendo o período de 01/2009 a 17/03/2009, com base no art. 150, §4º e 156, V do CTN. Preliminar afastada por unanimidade de votos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I do CTN; 2. Com relação ao pedido de realização de perícia técnica: preliminar afastada, por decisão unânime, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/14; No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de maio de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Lima Neto
Procurador do Estado
Ciente em 30 de 05 de 2018


Valter Carvalho Lima
Conselheiro

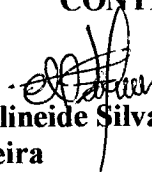

Joseomir Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro



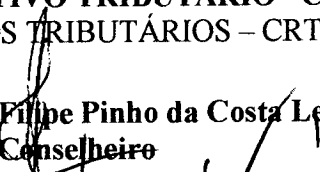
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Lelson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro